

Art. 19º. Os (as) familiares que se enquadrarem nos incisos do artigo 18º desta portaria, poderão protocolar junto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), a solicitação de análise da situação, com pedido de autorização para realização do cadastro de visita.

#### **DAS VISITAS VIRTUAIS**

Art. 20º. As visitas virtuais ocorrerão semanalmente as segundas e terças-feiras nas Cabines Virtuais da Central de Cadastro de Visitantes, localizada na Região Metropolitana de Belém.

Art. 21º. Poderão participar das visitas virtuais, familiares devidamente cadastrados dos (as) custodiados (as) que estiverem cumprindo pena no Complexo Penitenciário de Santa Izabel, Complexo Penitenciário de Marituba ou no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua - CRF.

Art. 22º. O contato com os visitantes do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, Complexo Penitenciário de Marituba e CRF que farão as visitas virtuais nas cabines, ficará sob responsabilidade da CAS.

Art. 23º. As visitas virtuais terão duração de 10 (dez) minutos e deverão seguir todos os procedimentos de segurança estabelecidos por esta Secretaria. Parágrafo Único. As visitas virtuais poderão ser estendidas às outras unidades prisionais do Estado do Pará, conforme deliberação do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, ou na ausência deste, pelo Secretário Adjunto de Gestão Operacionais ou Secretário de Gestão Administrativa.

#### **DAS VESTIMENTAS**

Art. 24º. As visitantes do sexo feminino só ingressarão na unidade prisional vestindo calça do tipo "legging" lisa/sem estampa e justa até o tornozelo, de cor clara; camisa/blusa na cor branca, sem botões, sem detalhes e com sandália de borracha, sem detalhes, de qualquer cor, exceto na cor branca.

Art. 25º. Os visitantes do sexo masculino só ingressarão na unidade prisional vestindo calça de tacetel, que não contenha bolsos laterais, cor clara e sem detalhes, camisa/blusa na cor branca, sem botões, sem detalhes e sandália de borracha, sem detalhes, de qualquer cor, exceto na cor branca.

Art. 26º. A vestimenta dos visitantes, indicadas nesta Portaria, somente é obrigatória para visitas presenciais de adultos (as), não se estende às crianças e adolescentes.

Art. 27º. Não será permitida a entrada de visitantes nas unidades prisionais trajando roupas nas cores dos uniformes dos servidores, prestadores de serviços, presos (as) ou militares, e/ou nas cores preta, cinza, caqui e estampa tipo camuflagem.

Parágrafo Único. As roupas íntimas dos (as) visitantes não poderão conter detalhes em metal, peças removíveis ou qualquer material que possa representar algum risco à segurança da Unidade Prisional.

Art. 28º. A constatação de falhas decorrentes de omissão, negligência, facilitação ou convivência ao acesso de visitantes nas Unidades Prisionais será passível da apuração mediante instauração de sindicância e processo administrativo.

#### **DO CANCELAMENTO DO VISITANTE**

Art. 29º. São vedadas as substituições do cônjuge e do (a) companheiro (a) de comprovado vínculo afetivo, salvo se houver separação de fato ou de direito, com observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o cadastro do novo visitante perante a Central de Cadastro ou na Unidade Prisional.

§ 1º. No caso do pedido de cancelamento da visita do cônjuge ou companheiro (a), por parte do preso (a), somente poderá ser concedida outra Credencial de Visitas nesta condição, decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento registrado na Central de Cadastro ou na Unidade Prisional;

§ 2º. No caso do pedido de cancelamento da visita pelo esposo/a ou companheiro (a), somente poderá ser concedida outra Credencial de Visitas nesta condição, para outro (a) preso (a), após 180 (cento e oitenta) dias da data do cancelamento registrado na Central de Cadastro ou na Unidade Prisional;

§ 3º. Nos casos em que houver desistência do cancelamento de registro de visita de companheiro (a) na Central de Cadastro de Visitantes, por qualquer das partes envolvidas visitante ou visitado (a), e havendo aceitação mútua, desde que não transcorridos 15 (quinze) dias do fato, poderá haver renovação da Credencial de Visitas.

Art. 30º. As alterações e exclusões no cadastro de visitantes, por iniciativa das partes, somente serão efetuadas mediante solicitação, por escrito, em formulário próprio, assinado pelo (a) custodiado (a) ou pelo (a) visitante registrado (a) na Central de Cadastro de Visitantes.

#### **DA SUSPENSÃO DO CADASTRO**

Art. 31º. Mediante motivação fundamentada, o (a) visitante poderá ter seu cadastro suspenso, pelo Diretor da Unidade Prisional, por prazo determinado, caso sua conduta seja contrária às normas aplicadas as (os) visitantes e à segurança da Unidade Prisional, e à direção deverá imediatamente comunicar a Coordenadoria de Assistência Social (CAS), por e-mail e, formalmente, em até 2 (dois) dias úteis.

§ 1º. No caso de imposição de sanção de suspensão temporária de cadastro de visitante, a direção da unidade deverá encaminhar à Coordenadoria de Assistência Social (CAS) os seguintes documentos:

- A cópia do comunicado de ocorrência da Unidade Prisional;
- O auto de prisão em flagrante, se houver;
- O termo circunstanciado de ocorrência e/ou inquérito policial, se houver;
- O despacho fundamentado do Diretor da Unidade Prisional.

Art. 32º. As informações constantes no registro de Cadastro dos (as) visitantes são invioláveis, devendo ser mantido o sigilo acerca destas, salvo, último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal ou para esclarecer e dirimir situações consideradas de interesse público pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, sob apreciação da Coordenadoria de Assistência Social.

#### **DA REVISTA**

Art. 33º. Para ingressar na Unidade Prisional o (a) visitante cadastrado (a) deverá submeter-se aos procedimentos de identificação, leitura de biometria e deverá apresentar credencial de visitante, acompanhada de um documento oficial com foto e ser submetido a revista pessoal.

§ 1º. A revista é a inspeção que se efetua com fins de segurança, por meios eletrônicos, em todas as pessoas, veículos, cargas, encomendas e demais objetos que ingressem ou saiam da Unidade Prisional administrada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará;

§ 2º. Caso haja suspeita de repasse de materiais ilícitos aos custodiados pelos familiares, aqueles deverão ser revistados imediatamente após a visita.

Art. 34º. Serão adotados os seguintes tipos de revistas em pessoas que, na qualidade de visitantes, ingressarem nas Unidades Prisionais:

I - Eletrônica: realizada através de scanner corporal e/ou detector de metal e/ou equipamento ou meio assemelhados;

II - Outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do (a) visitante revistado (a);

Parágrafo Único. Havendo fortes indícios que o (a) visitante esteja portando algum objeto ilícito, esse (a) deverá ser submetida a uma revista pessoal, realizada por pessoa habilitada, e em caso de flagrante delito, deverá ser apresentado (a) em uma Unidade da Polícia Civil para procedimentos de praxe.

Art. 35º. Tratando-se de revista eletrônica, através de scanner corporal e/ou detector de metal e/ou equipamento ou meio assemelhados, a entrada do visitante somente será autorizada após a sua passagem sem deter-se com o sinal sonoro ou luminoso dos detectores de metais ou outro, conforme o caso.

Art. 36º. Pessoas que apresentarem restrições quanto à utilização do equipamento, do ponto de vista de saúde, devem comunicar o fato às Centrais de Cadastro (Belém, Marabá e Santarém) ou para as unidades prisionais do interior, mediante a apresentação de atestado ou laudo médico, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado, emitidos até 180 (cento e oitenta) dias, para que fiquem isentas da revista mecânica.

Art. 37º. Havendo recusa do (a) visitante, será vedada a sua entrada.

#### **DA ENTRADA DE PERTENCES PESSOAIS DOS VISITANTES**

Art. 38º. O visitante deverá comparecer com o mínimo de objetos pessoais, a fim de facilitar o acesso à Unidade Prisional.

§ 1º. Não será permitida a entrada, nas dependências das Unidades Prisionais, portando os seguintes objetos:

I - Joias (exceto aliança), brincos, bijuterias, presilhas, tiaras, óculos de sol, relógios e/ou similares;

II - Aparelhos eletrônicos e/ou aparelhos de comunicação - celular ou rádio e fones de ouvido;

III - Bolsas, carteiras, mochilas, cintos, sapatos ou sandálias e sutiãs com bolhas, aros e bojos e quaisquer outros itens do gênero;

IV - Pastas, escarcelas ou envelopes contendo papéis ou documentos, exceto o documento de identificação pessoal;

V - Instrumentos perfuro-cortantes de qualquer espécie;

VI - Quaisquer substâncias consideradas ilícitas;

VII - Quaisquer outros objetos e acessórios.

Art. 39º. O (a) visitante não poderá acessar a unidade prisional utilizando tranças, perucas, apliques de cabelo, prendedores de cabelo com peças metálicas ou qualquer outro material rígido, ou ainda o uso de qualquer tipo de boné, chapéu ou adereço semelhante que dificulte ou impossibilite a realização de revista.

Art. 40º. O visitante que utilizar prótese, implante, óculos de correção visual e outros materiais metálicos, que se acuse em aviso sonoro no momento da passagem pelo detector de metais, deverá protocolar, junto a Central de Cadastro de Visitantes ou unidade prisional, cópia de laudo médico, atestado ou similar, demonstrando a necessidade do uso de tal material.

§ 1º. A cópia de laudo médico, atestado ou similar será protocolada na Central de Cadastro ou nas unidades do interior, devendo ser substituída por versão atualizada a cada 06 (seis) meses.

§ 2º. Não será permitida a entrada do (a) visitante portando óculos escuros, salvo se apresentar prescrição médica vigente, nos termos do parágrafo anterior.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41º. A Coordenadoria de Assistência Social (CAS) ficará responsável pela gestão e pelo controle do cadastro dos visitantes referentes às Unidades Prisionais localizadas na região metropolitana e interior do Estado do Pará.

Art. 42º. O (a) visitante que apresentar documentos, declarações e certidões falsas e/ou adulteradas, sofrerão sanções administrativas e penais, nos termos da legislação vigente, notadamente o disposto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 43º. Fica terminantemente proibida a visita de crianças e adolescentes que não sejam filhos, irmãos ou netos, salvo mediante expressa autorização judicial.

Art. 44º. Os casos omissos e especiais serão analisados e deliberados pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Secretário Adjunto de Gestão Operacionais, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Diretoria de Administração Penitenciária e Diretoria de Assistência Biopsicossocial, de acordo com as necessidades apresentadas.

Art. 45º. Salvo nos casos aqui previstos, fica terminantemente proibida às Unidades Prisionais, por intermédio de seus Setores e/ou Direção Geral, a criação, adaptação ou alteração das normas aqui vigentes, com o estabelecimento dos procedimentos paralelos, a fim de que os critérios nesta portaria estabelecidos sejam únicos, facilitando o processo para todos que eles participam, inclusive e principalmente às pessoas privadas de liberdade e seus familiares e afins.

Parágrafo Único. Qualquer violação ao disposto na presente portaria, implicará em apuração administrativa por meio do devido processo disciplinar, conforme legislação vigente.

Art. 46º. As circunstâncias excepcionais que porventura ocorrerem no interior da Unidade Prisional, o respectivo Diretor reportará ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária, justificando a ocorrência.